

DiárioOficial

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Terça-feira, 19 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Terça-feira, 19 de março de 2024.

LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - https://novaiguacu.rj.gov.br/lei4810/





SEÇÃO 1 - ATOS DO PREFEITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 117 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, RESOLVE:

- I Exonerar LUCIANA NASCIMENTO BARRETO, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS III (2462), da Secretaria Municipal de Governo, a contar da data desta publicação;
- II Nomear ANA BEATRIZ FERNANDES DA SILVA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS III (2462), da Secretaria Municipal de Governo, a contar da data desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 01666/2024

SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

PROCURADORIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE LEITURA E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DAS PROVAS ORAIS DO 3º CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

O Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, na forma do art. 21, parágrafo único do Regulamento do concurso, torna público que a SES-SÃO PÚBLICA DE LEITURA E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DAS PRO-VAS ORAIS DO 3º CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU será realizada no dia 20 de março de 2024, às 11 horas, no auditório da sede da Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu localizada à Rua Athaíde Pimenta de Morais, 335, Centro, Nova Iguaçu.

Nova Iguaçu, 19 de março de 2024.

VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO Procurador Geral do Município

ld. 01667/2024

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

PORTARIA SEMAT Nº 280, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, e prezando o Artigo 68 da Lei 2.378 de 29 de dezembro de 1992, CONCEDE:

LICENÇA-PRÊMIO as servidoras abaixo relacionadas:

PROCESSO	NOME	MAT.	SEC.	PERÍODO	QUINQUE- NIO
2021/152389	Ludimila Ce- lino	10/709.567- 2	SE- MUS	01/04/2024 à 30/06/2024	2016/2021
2016/073471	Rejane Isaias de Almeida	10/684.297- 5	SE- MAS	11/12/2023 à 10/03/2024	2017/2022
2015/014116	Cristina Mon- teiro Fernan- des Brito	10/687.498- 6	SE- MUS	04/04/2024 à 03/10/2024	2013/2018 2018/2023
2016/059348	Iolanda Medei- ros Alves	10/682.918- 9	SE- MUS	19/03/2024 à 18/09/2024	2011/2016 2016/2021

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

ld. 01668/2024

PORTARIA SEMAT Nº 281, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, e prezando o Artigo 68 da Lei 2.378 de 29 de dezembro de 1992, CONCEDE:

LICENÇA-PRÊMIO às servidoras abaixo relacionadas:

PROCESSO	NOME	MAT.	SEC.	PERÍODO	QUINQUENIO
2021/040107	Andreia Mar- tins dos San- tos	10/702.95 5-6	SE- MUS	08/04/2024 à 07/07/2024	2012/2017
					2008/2013
2019/136178	Lilian Andrea Lara Jun- gueira	10/687.40 8-5	SE- MUS	02/04/2024 à 01/01/2025	2013/2018
	,,				2018/2023
2020/031086	Rachell Tho- maz de Aquino Cer- queira	10/704.86 0-6	SE- MUS	01/04/2024 à 30/06/2024	2013/2018

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

Id. 01669/2024



PORTARIA SEMAT Nº 282, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDE-RANDO o Decreto Municipal 12.365 de 21 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22 de junho de 2021, que delegou competência ao Secretário Municipal de Administração e Tecnologia, RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **MONIQUE BESSA DE OLIVEIRA PRUCOLI**, matrícula nº 10/706.465-2, do cargo de Enfermeiro, lotada na SEMUS, conforme consta no processo nº 2023/253193, a contar de 11 de Outubro de 2023

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

ld. 01670/2024

PORTARIA SEMAT Nº 283, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 83, inciso I e V, e com o art. 51, com redação dada pela lei 4.647/2017, ambos os artigos da Lei n.º 2.378/92 e conforme decisão contida no processo administrativo nº: 2023/241544, RESOLVE:

Art. 1º: AVERBAR, para efeito de aposentadoria da servidora **SIMONE REZENDE DE MORAIS CARDOSO DA COSTA**, matrícula n.º 10/696.163-5, lotada na SEMED, o tempo de serviço de 03 (três) anos e 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, prestado à esta Municipalidade sob matrícula nº 10/682.194-6 e investida no cargo de Professor II, entre 27/04/1991 e 04/01/1995.

Art. 2º: CONTABILIZAR, para fins de adicional por tempo de serviço público, o período compreendido entre 27/04/1991 e 04/01/1995, prestado à esta Municipalidade.

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

ld. 01671/2024

PORTARIA SEMAT N.º 284, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 83, inciso V, da Lei n.º 2.378/92 e cf. decisão contida no processo administrativo n.º 2023/252141, RESOLVE:

AVERBAR para efeito de aposentadoria da servidora GISELY PAIXAO DE ALBUQUERQUE, matrícula n.º 10/696.374-8, lotada na SEMED, investida no cargo de Professor II, o tempo de serviço de 04 (quatro) anos e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, compreendido entre os períodos de 20/11/1995 à 05/06/1999, 05/04/2000 à 02/05/2001 e 01/03/2002 à 01/04/2002, prestado a entidades conveniadas ao INSS.

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

ld. 01672/2024

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CMDRS № 001, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o calendário de Reuniões do Conselho Municipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS para o ano de 2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTEN-TÁVEL - CMDRS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.660, de 15 de julho de 2005, e seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1° - Tornar público o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para o ano de 2024 conforme anexo I.

Parágrafo Único - As reuniões do CMDRS ocorrerão na sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, situada no endereço Avenida Governador Portela, 812, 1º andar, Sala de Reuniões, Centro, Nova Iguaçu, no horário de 14h às 17h.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GISELANE FIGUEIREDO MARTINS

Presidente do CMDRS

ANEXO I - CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS 2024

MÊS	DIA DA REUNIÃO
Abril	08/04/2024
Junho	10/06/2024
Agosto	12/08/2024
Outubro	14/10/2024
Dezembro	09/12/2024

ld. 01673/2024

CULTURA

PORTARIA N°10/SEMCULT/GS/2023 DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, torna público a convocação de suplentes de projetos no Edital Nº 03/2023 - Fomento à Produção Audiovisual, republicado por incorreção em Diário Oficial / Edição: 07/11/2023 Ano:2023, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT, nos termos do art. 5° e art. 8° da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), regulamentada pelo Decreto 11.525/2023 (Decreto Paulo Gustavo) e baseada no Decreto 11.453/2023 (Decreto de Fomento).



EDITAL Nº 03/2023 - FOMENTO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

EDITAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - LINHA 1				
SUPLENTES				
COLO- CAÇÃO	PROPOSTA CULTURAL	CPF/CNPJ	PONTOS	
32	Curta: Cantem à estrela da manhã	40.322.841/0001-30	109,16	
33	Videoclipe T-remotto em nova Iguaçu	072.048.317-48	108,72	
34	Minha cidade/Mais uma track	113.198.497-84	108,72	
35	Fala, que eu te escuto	15.678.806/0001-00	108,42	
36	O Mercador do Efêmero	178.441.887-07	108,38	

MARCUS ANTÔNIO MONTEIRO NOGUEIRA

Secretário Municipal de Cultura

ld. 01674/2024

TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

- PORTARIA N.º 043 / SEMTMU / 2024 -

"Estabelece Calendário de Vistoria Escolares"

"Decreto 6.843 de 13 de fevereiro de 2004"

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE UR-BANA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor;

Resolve:

Art. 1° - Estabelecer o calendário para <u>VISTORIA</u> do Transporte Escolar da Cidade de Nova Iguaçu, referente ao EXERCÍCIO DE 2024.

I – DA DATA PARA DAR ENTRADA NO PROCESSO DE VISTORIA DO ANO DE 2024 OBEDECENDO A TABELA ABAIXO:

DATA DE ENTRADA DO PROCESSO	Nº PERMISSÕES
10/06/2024 e 11/06/2024	001 A 050
12/06/2024 e 17/06/2024	051 A 100
18/06/2024 e 19/06/2024	101 A 150
20/06/2024 e 21/06/2024	151 A 200

II - DO LOCAL E HORÁRIO DA VISTORIA:

- a Local da vistoria: Rua Reverendo João Musch, № 34, Bairro Califórnia Nova Iguaçu (SEMTMU).
- b Horário da vistoria: das 09:00h às 12:00h e 13:30h às 17:00h, nos dias úteis.

III – DAS DATAS DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA VISTO-RIA OBEDECENDO A TABELA ABAIXO:

DATA DAS VISTORIAS	Nº PERMISSÕES
15/07/2024	001 A 030
16/07/2024	031 A 060
17/07/2024	061 A 090
18/07/2024	091 A 120
19/07/2024	121 A 150
22/07/2024	151 A 180
23/07/2024	181 A 200

IV – DAS DATAS PARA A CONCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS APONTA-DAS NA VISTORIA:

DATA DAS EXIGÊNCIAS	Nº PERMISSÕES
29/07/2024	001 A 070
30/07/2024	071 A 140
31/07/2024	141 A 200

V - DO PROCEDIMENTO:

a - Requerimento:

- 1 O requerimento para vistoria deverá ser protocolado na SEMTMU, acompanhado dos documentos necessários, respeitando a data de entrada do processo de acordo com o número de sua permissão.
- 2 O formulário para o requerimento estará à disposição da parte interessada, no Setor de Atendimento e Protocolo (SAP) da SEMTMU, gratuitamente.
- 3 Os veículos deverão conservar toda sua originalidade de fábrica estar pintado na cor BRANCA com as faixas de identificação, com os números da permissão nas portas e na mala, possuir indicador com a palavra ESCOLAR na Parte externa.



4 – Os veículos deverão ser apresentados para a vistoria com todas as faixas refletivas, com os círculos que indicam o número da permissão e inclusive o brasão da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, centralizado no capout, portas laterais e portas traseiras.

b - Documentação:

- 1 Cartão de Autônomo Permissionário e Motorista Auxiliar (cópia);
- 2 CNH atualizada com atividade remunerada Permissionário e Motorista Auxiliar (cópia):
- 3 Nada consta da CNH Permissionário e Motorista Auxiliar (documento do DETRAN);
- 4 Certidão de quitação com Tributos Municipais Permissionário e Auxiliar (cópia):
- 5 Comprovante de residência da Cidade de Nova Iguaçu Permissionário e Auxiliar (cópia);
- 6 CRLV 2024 em nome do Permissionário e licenciado na Cidade de Nova Iguaçu (cópia);
- 7 Apólice de Seguro de Passageiro (Art. 6° do decreto 6150);
- 8 Curso de Condutor de Veículo de Transporte Escolar Permissionário e Auxiliar;
- 9 CI Certificado de Inspeção, se for o caso (cópia);
- 10 CSV Certificado de Segurança Veicular do GNV, se for o caso (cópia);
- 11 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (Estadual), na Comarca de Nova Iguaçu – Permissionário e Auxiliar;
- 12 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo IFP (Inst. Félix Pacheco) Permissionário e Auxiliar;
- 13 Comprovante de pagamento da Taxa de Expediente original 2024;
- 14 Comprovante de pagamento da taxa de vistoria original referente ao exercício de 2024:
- 15 Comprovante de pagamento da taxa de Fiscalização referente ao exercício de 2024;
- 16 Certificado de vistoria 2023 (laudo de vistoria);
- 17 ISSQN Permissionário e Motorista Auxiliar (cópia);
- 18 INSS Permissionário e Motorista Auxiliar (cópia);
- 19 01 Foto 5 x 7 colorida Permissionário e Motorista Auxiliar;
- 20 Atestado médico de sanidade física e mental Permissionário e Auxiliar;
- 21 Nada consta de multa referente ao veículo;

c - Documentos acompanhantes:

- 1 RG e CPF do Acompanhante (cópia);
- 2 Atestado médico de sanidade física e mental Acompanhante;

- 3 Comprovante de residência da Cidade de Nova Iguaçu Acompanhante (cópia) Atualizado de até 90 dias;
- 4 Certificado de curso de acompanhante:
- IV No caso dos documentos sem autenticação, deverão ser apresentados os originais dos documentos acima mencionados.
- V O permissionário que não submeter o seu veículo à vistoria, de acordo com o CALENDÁRIO previsto nesta Portaria, estará imediatamente impedido de operar os serviços, e estará sujeito à aplicação das demais penalidades cabíveis
- VI O veículo que tiver sua vistoria requerida e, por motivo de força maior, não puder ser apresentado, deverá o permissionário comunicar, por escrito, a situação à SEMTMU até o dia da vistoria.
- VII O permissionário que não requerer a vistoria do seu veículo, nos termos desta Portaria, estará sujeito à aplicação das penalidades legais e poderá ser entendido, inclusive, como desistente da permissão.
- VIII Os permissionários deverão cumprir devidamente os prazos previstos nesta Portaria, independentemente das datas em que foram concluídas as vistorias anteriores.
- IX No ato da vistoria é obrigatória a presença do permissionário;
- X Para entrada do requerimento de Vistoria na SEMTMU, só será aceita mediante a apresentação de todos documentos acima solicitado.
- XI O veículo que for reprovado no ato da vistoria, será dado um prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento das exigências apontadas. No caso do não cumprimento das pendências dentro deste prazo, o permissionário terá sua permissão "Cancelada Automaticamente".
- Art. 2º Esta portaria entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 15 de Março de 2024

LEONARDO BASTOS CALLIJÃO

Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana

Id. 01675/2024

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 05 PARA CREDENCIAMENTO DE OBRAS LITERARIAS PARA A PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO EDITAL DE LITERATURA MUNICIPAL ANTÔNIO FRAGA.

A Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu- FENIG, representada por seu Presidente Sr. MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO, no uso de suas Atribuições legais, torna público, o resultado preliminar de habilitações paraedital de chamamento nº 05 para credenciamento de obras literárias para a publicação do Segundo Edital de Literatura Municipal Antônio Fragacom a publicação de habilitados e inabilitados.



1- Dos Habilitados

	Ohme	Daguitada
Autor Leandro Luciano Silva	Obra	Resultado
Monteiro dos Santos	Olhos da Alma	Habilitado
Vinícius Kennedy da Silva	No Cabuçu	Habilitado
Lorena de Melo Abreu	Foi Aqui Que Eu Nasci	Habilitado
Gomes	·	
Edgard Vieira Matos	Linhagem Linda, Encanta- dora	Habilitado
Silvana Elisabeth dos Santos	Dona	Habilitado
Adriana Ferreira Mesquita	A Trabalhadora de Ma- xambomba	Habilitado
Luiz Coelho Medina	O Sabor do Cheiro	Habilitado
Eliane Ramos Barros Gonçalves	Flores de Iguaçu	Habilitado
Quésia Oliveira Olanda	Flor de Laranjeiras	Habilitado
Ailton José Gomes da Silva	Lampejos de Memórias de um Iguaçuano	Habilitado
Drielle do Nascimento Silva	Zero ao Centro Baixo	Habilitado
Wagner José da Silva Paiva	O Jesus Negão de Nova Iguaçu	Habilitado
José Mauro Fonseca de Araújo	Apenas uma Questão de Prospecção Hereditária	Habilitado
Vitor Guedes Silva	Nova Iguaçu, Minha Plata- forma!	Habilitado
Luciana Teles da Cunha e Silva de Souza	DNA Iguaçuana	Habilitado
Marçal Vianna	Gostoso Amor Iguaçuano	Habilitado
Thaís Pereira Reis	(Dis)curso	Habilitado
Idimarcos Ribeiro Cam- pos	Na Raiz da Árvore	Habilitado
Rosângela Medeiros da	As Belezas Escondidas de	Habilitado
Silva dos Santos	Nova Iguaçu	
Amanda Nunes de Moura Leandro Luciano Silva	Cidade Perfume	Habilitado
Monteiro dos Santos	Meu DNA Iguaçuano	Habilitado
Camila de Oliveira Senna	Baixadense	Habilitado
large Cardana	Palavra – DNA Iguaçuano	Habilitado
Jorge Cardozo		
Sergio dias Santana	Nova Iguaçu, Nova Iguaçu Minha Raiz	Habilitado
Sergio dias Santana	Minha Raiz	Habilitado Habilitado
	Minha Raiz O Nome da Minha Rua	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana	Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva	Minha Raiz O Nome da Minha Rua	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica	Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu	Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros Regiane da Silva	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci Raízes da Memória	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros Regiane da Silva Pedro Said	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci Raízes da Memória O Balanço do Trem	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros Regiane da Silva Pedro Said Claudina Oliveira	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci Raízes da Memória O Balanço do Trem Periferia	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros Regiane da Silva Pedro Said Claudina Oliveira Natália Lima Wudson Guilherme de	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci Raízes da Memória O Balanço do Trem	Habilitado
Sergio dias Santana Elizabeth Costa Lucena Renato da Silva Costa Ramos Bianca Oliveira da Silva Elisângela Medeiros da Silva Corrêa Carla Mariane Maia de Moura Araujo Alexandre Bollmann Leandro Silvio Martins Alcimário Soares da Costa Júnior Elisete Castro Leonardo Lino Francisco Janice de Barros Regiane da Silva Pedro Said Claudina Oliveira Natália Lima	Minha Raiz O Nome da Minha Rua Raiz Iguaçuana Fábrica de Sonhos Lara e a Viagem Fantástica Com Amor à Ti, Nova Iguaçu Versos da Terra O Professor de Nova Iguaçu Escravos Fugidos Água Grande A Estória de Alfeu Eu Não Nasci Aqui, Eu Renasci Raízes da Memória O Balanço do Trem Periferia Não Me Mudei	Habilitado

2- Dos Inabilitados

Autor	Obra	Causa
Ana Cleia Feitosa de Araujo	Majestosa Nova Igu- açu	Inabilitado pelo artigo 2.1.
Gustavo Cesar de Andrade Souza	Sangue de Laranja- Cravo	Inabilitado pelo artigo2.1.
Jordão Alves da Cruz Filho	Bicho de Pelúcia	Inabilitado pelo iartigo2.1.
Paulo César da Silva Menezes	DNA Iguaçuano	Inabilitado pelo artigo 2.1.
Marcos Jorge da Silveira	Jovem Senhora	Inabilitado pelo artigo2.1.
Reginaldo Ferreira de Cerqueira	A Bruxa de Jaceruba	Inabilitado pelo artigo2.1 e pelo artigo 2.2.
Marcus José do Nas- cimento e Silva	Grande já Nasceste!	Inabilitado pelo artigo 2.1.
Jonatan Magella da Silva	Evocações	Inabilitado pelo artigo2.1.
Vagner Nunes Fer- nandes	Um Poema Urbano, Meu DNA Iguaçuano	Inabilitado pelo artigo2.1.
Sônia Mara de Souza Teixeira	Cruzando Histórias	Inabilitado pelo artigo2.1.
Jovania da silva carvalho	Não Vim de Lá, Mas Estou Aqui	Inabilitado pelo artigo2.1.
Joel Salles de Assis	Heliópolis	Inabilitado pelo artigo2.1 e pelo artigo 2.4.
Reginaldo Ferreira de Cerqueira	Na Garganta do Vulcão	Inabilitado pelo artigo 2.1 e pelo artigo 2.2.

Os recursos referentes a inabilitações presentes nesta publicação deverão ser encaminhados para o email setordeprojetos.fenig@gmail.com com o assunto "Segundo Edital Antônio Fraga — Recurso", para dúvidas sobre a inabilitação e/ou pedidos de recurso. Conforme previsto na publicação do dia 18 de dezembro de 2024, todos pedidos de recurso deverão ser enviados até o dia 8 de abril de 2024, qualquer recurso enviado após este período não será levado em consideração para o resultado de habilitação final do Segundo Edital de Literatura Municipal Antônio Fraga.

Nova Iguaçu, 18 de março de 2024.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
Presidente da FENIG

Id. 01676/2024



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 50/01.0045/2024

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS -

APAE

PARCELA: 12º (DÉCIMA SEGUNDA)

Lastreado no parecer exarado pela Controladoria desta Fundação, acostado no processo supracitado e, em atendimento ao disposto na Lei 13.019/14, Lei Municipal nº 4.771/18, Dec. Municipal nº 11.252/18 e Deliberação do TCE/RJ n.º 277/17, reconheço as suas conclusões e APROVO com regularidade a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS - APAE, referente à 12ª (décima segunda) parcela, conforme o Termo de Colaboração nº 02/2020 - Termo Aditivo nº 03/2023.

Nova Iguaçu, 18 de março de 2024.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
Presidente da FENIG

ld. 01677/2024

LIMPEZA URBANA

RESOLUÇÃO Nº 002/EMLURB/2024 - PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLURB, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.669 de 17/01/1990 e Portaria nº 441 de 10/09/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR o Regulamento Simplificado de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana – EMLURB, na forma do anexo.

Art. 2º - A íntegra do Regulamento e seus anexos será publicada no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu.

Art. 3º - Esta Resolução revoga as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 15 de março de 2024.

ALEXANDER BENTO REZENDE

Presidente – EMLURB Mat. 857-4

RAFAEL DE ALMEIDA NUNES

Diretor Jurídico Mat. 833-8

MARCIO BORGES DE LIMA

Diretor Administrativo e Financeiro Mat. 785-6

WESCLEI DE MELO PANDIM

Diretor Técnico Mat. 792-9

ANEXO I

REGULAMENTO SIMPLIFICADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FIXA AS DIRETRIZES E REGRAS QUE INTEGRAM O REGULAMENTO SIMPLIFICADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1— Este Regulamento objetiva definir, complementar e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, à aquisição, à locação, à alienação de bens e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da EMLURB- Empresa Municipal de Limpeza Urbana, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016 (LE).

Artigo 2– As contratações serão precedidas de licitação, com ressalva das disposições contidas nos artigos 3º e 4º, e visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere à vida útil do objeto, tendo como meta evitar procedimentos que resultem em sobrepreço ou superfaturamento. Observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único – A EMLURB adotará preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Artigo 3— Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas neste Regulamento.

Artigo 4- Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

 I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócios definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Artigo 5– As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

 II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

 III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

 IV – avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística:

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto e indireto causado por investimentos da EMLURB;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Artigo 6– Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

Artigo 7– O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

- I cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMLURB;
- II que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela EMLURB;
- III que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela EMLURB ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo;
- V cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela EMLURB ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo;
- VI constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela EMLURB ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela EMLURB ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- IX empresas que se encontrem em regime de falência, dissolução ou liquidação;
- X mais de uma empresa sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas;
- XI sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se a vedação prevista no caput.

- I à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMLURB, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, inclusive por adoção, com:
 - a) dirigente da EMLURB;
 - b) empregado da EMLURB cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público a que a EMLURB está vinculada.
- III cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMLURB há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo. Não será causa de impedimento de participação em qualquer fase do certame licitatório a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

- **Artigo 8** É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:
- I de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

- III de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- § 1º A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMLURB;
- § 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMLURB.
- § 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindose os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- \S 4º O disposto no \S 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMLURB no curso da licitação.

Artigo 9- Obrigam-se os contratados a:

- a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate a corrupção;
- c)não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;
- d)adotar boas práticas de preservação ambiental;

TÍTULO II

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Artigo 10 - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;
- II Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- III Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - c) estética do projeto arquitetônico;
 - d) parâmetros de adequação ao interesse público da EMLURB, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g) levantamento topográfico e cadastral;
 - h) pareceres de sondagem;
 - i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- IV Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram



os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V - EMLURB: Empresa Municipal de Limpeza Urbana de Nova Iguaçu;

VI– Comissão de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VII- Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VIII – Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

IX– Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

X- Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada:

XI – Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XII – Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XIII— Fiscal do Contrato: empregado designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo Fiscal do Serviço;

XIV- Fiscal do Serviço: empregado designado para acompanhar a execucão e a qualidade do serviço, em apoio ao Fiscal do Contrato;

 XV – Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

XVI - LE - Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016;

XVII – Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XVIII– Obras: criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. Exemplos: Construção de edificações e ampliação de dependências com a utilização de área a ser construída;

XIX— Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XX– Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: contratações até o valor definido nos incisos I e II do art. 71, conforme o caso.

XXI – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabili-

dade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

 a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b)soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c)identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d)informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e)subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso:

XXII- Responsável pela licitação: empregado especialmente designado para condução do procedimento licitatório;

XXIII– Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Exemplos: projetos, manutenção, instalação/substituição de equipamentos, reforma de imóveis, ampliação de dependências com a utilização de área já construída;

XXIV- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XXV- Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXVI— Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da EMLURB caracterizado, por exemplo:

 a)pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b)pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c)por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado:

d)por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMLURB ou reajuste irregular de preços.

XXVII- Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;



XXVIII- Termo de Referência: documento que contém a descrição detalhada do objeto para aquisição ou contratação de serviços de natureza comum

TÍTULO III

CADASTRO DE FORNECEDORES

- **Artigo 11** A EMLURB poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação e acompanhamento de desempenho de fornecedores de acordo com o previsto neste Regulamento.
- § 1º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados e será válido, para fins de habilitação, por 1 (um) ano, cabendo ao interessado manter atualizadas suas informações cadastrais, bem como requerer a correção de eventuais erros de cadastro e renovar seu registro.
- § 2º O chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados será realizado com intervalo máximo de um ano, por meio da Imprensa Oficial do Município de Nova Iguaçu.
- § 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral. As anotações cadastrais serão excluídas após o decurso de 2 (dois) anos de sua anotação inicial com exceção das anotações de sanções enquanto perdurarem os efeitos destas.
- § 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.
- \S 5° É facultada a EMLURB utilizar-se do registro cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.
- **Artigo 12** Será emitido em favor dos fornecedores que tiverem sua inscrição deferida nos termos do edital, certificado de registro cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

TÍTULO IV

MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Artigo 13 – As contratações serão realizadas, em regra, por meio de Minutas Padrão de Editais e Contratos, analisadas pela Diretoria Jurídica publicadas no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, utilizado pela EMLURB para divulgação de seus certames na internet

Parágrafo Único. Na ausência de minuta padrão divulgada pela EMLURB, serão utilizadas as minutas publicadas pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguacu - PGMNI.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DO RITO DA LICITAÇÃO

Artigo 14 – As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases:

- I preparação;
- II divulgação;
- III apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

- IV julgamento;
- V verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI negociação:
- VII habilitação;
- VIII interposição de recursos;
- IX adjudicação do objeto;
- X homologação do resultado ou revogação do procedimento.
- § 1º A fase de habilitação poderá, desde que previsto no Instrumento Convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.
- § 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela EMLURB e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial do Município e na internet. No caso de não utilização de meio eletrônico, deverá ser acostada justificativa para o seu afastamento.

CAPÍTULO II DA FASE INTERNA SEÇÃO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Artigo 15 – A fase de Preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui numa etapa preliminar, em que a EMLURB, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame

- **Artigo 16** A EMLURB, identificando a necessidade, conveniência e oportunidade de um objeto a ser contratado, deverá planejar o certame, instruindo o procedimento licitatório com a documentação que justifique a pretensão de licitar, contemplando os seguintes elementos, cujo rol não é taxativo:
 - a) Motivação da necessidade da contratação;
 - b) Elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência e/ou Especificação Técnica, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando for o caso;
 - c) Elaboração do Orçamento;
 - d) Definição do certame: Licitação ou Pregão;
 - e) Definição do Regime de execução contratual;
 - f) Definição do Modo de Disputa;
 - g) Definição do Critério de Julgamento;
 - h) Definição dos Documentos de Habilitação;
 - i) Regras para Subcontratação;
 - j) Designação de Comissão Julgadora ou Pregoeiro;
 - k) Elaboração da Minuta do Edital e do Contrato.
- §1º O rol exemplificativo dos itens elencados neste artigo será materializado por meio de documentos internos, observadas as respectivas aprovações pelas autoridades competentes, instruem e formalizam o dossiê do procedimento licitatório.
- §2º O detalhamento do rol dos itens elencados neste artigo permite que a EMLURB construa a estrutura do procedimento licitatório de forma a instaurar o certame com a segurança necessária à satisfação do objeto a ser contratado.



- **Artigo 17** O objeto deverá ser suficientemente detalhado, com definições precisas e claras, vedadas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou restrinjam a competição.
- **Artigo 18** Em face do objeto pretendido, a EMLURB decidirá qual é o procedimento licitatório adequado, optando pelo Pregão ou pela Licitação, observando o que segue:
- §1º Pregão é um procedimento administrativo formal voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- **§2º-** O Pregão seguirá o rito estabelecido para o procedimento Licitação, previsto neste Regulamento, adotando-se os seguintes requisitos, obrigatoriamente:
- I. Critério de julgamento pelo menor preco:
- II. Modo de disputa aberto;
- **III.** Para aquisição de bens o prazo para impugnação do edital, bem como solicitar esclarecimentos, é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:
- IV. Condução do procedimento licitatório por Pregoeiro, assessorado por uma Equipe de Apoio, composta por empregados da EMLURB tecnicamente qualificados, designados pela autoridade competente;
- V. Vedação da exigência de Garantia de Proposta;
- VI. Prazo de divulgação mínimo de 08 (oito) ou 10 (dez) dias úteis, conforme o caso.
- §3º- O Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia.
- §4º- As licitações em que forem adotadas este modelo serão realizadas sob a forma eletrônica no Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.compras.gov.br ou www.gov.br/compras/pt-br
- §5º- Licitação é um procedimento administrativo formal cabível para qualquer objeto que não se enquadre no modelo Pregão, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 e neste Regulamento.
- I. Quando for o caso, o objeto poderá ser dividido em itens ou lotes, visando ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, desde que tal medida seja justificada quanto à sua viabilidade técnica e econômica, bem como não haja perda de economia de escala.
- II. A EMLURB poderá mediante justificativa adequada definir no instrumento convocatório a antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de lances ou propostas e a fase de negociação.
- **III.** Quando adotado o modelo Licitação, a utilização da forma eletrônica no Sistema de Compras do Governo federal na internet é obrigatória, podendo ser dispensada somente por razões de impossibilidade técnica do sistema.

SEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Artigo 19 – As licitações serão processadas e julgadas por Comissão ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

- $\S-1^{\circ}$ As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo do quadro efetivo de funcionários ou nomeados da EMLURB.
- § 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.
- § 3º Responsável e sua Equipe de Apoio serão designados dentre os servidores da EMLURB;
- Artigo 20 Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:
- I processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- II –receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório:
- IV receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório:
- V receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;
- VI dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos:
- VII encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- VIII convocar o licitante vencedor para a assinatura do Instrumento Contratual ou Ata de Registro de Preços;
- IX propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação;
- X propor à instância competente a aplicação de sanções.
- § 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
- § 2º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

- **Artigo 21** O orçamento e/ou pesquisa de preço previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado;
- § 2º O orçamento estimado constará sempre do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
- § 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



Artigo 22 – O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), e/ou da Tabela do Sistema de Custo de Obras – SCO, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, podendo também ser obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços menores à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, ou ainda, de forma subsidiária, a mediana nas pesquisas de preços por consulta a fornecedores efetivada pelo Responsável pela licitação e/ou sua equipe.

Parágrafo Único – No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado ampla e diversificada.

Artigo 23 – O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Artigo 24 - No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

SEÇÃO IV DA PUBLICAÇÃO

Artigo 25 – Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão previamente publicados no Diário Oficial do Município, e quando for legalmente obrigatório, em jornal de grande circulação, devendo ainda ser divulgado em portal específico utilizado pela EMLURB na internet.

Artigo 26 – Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré- qualificação e os contratos serão divulgados em portal específico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semiintegrada ou integrada.

Parágrafo Único – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

SEÇÃO V

Consulta Pública e Audiência Pública

Artigo 27- A EMLURB poderá, mediante justificativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

- §1º A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que:
 - a) valor do objeto da contratação superar o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais); e/ou
 - b) o objeto da contratação for complexo, assim considerados aqueles de demandarem soluções não tradicionais no âmbito da contratação, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica.
- §2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da EMLURB e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
- §3º Recebidas as contribuições, a EMLURB divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

Artigo 28- A qualquer momento e independente de valor, a critério da EMLURB diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único- A audiência pública mencionada no caput será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da EMLURB.

CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 – A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 deste Regulamento.

Artigo 30 –. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Artigo 31 – As licitações deverão ser realizadas preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Artigo 32- Integram o instrumento convocatório:

 I – o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a



elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II – projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

 III – termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;

IV – a minuta do contrato ou Ata de Registro de Preços, quando houver;

V – os modelos de declarações;

VI – modelos de propostas de preço; e

VII – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Parágrafo Único – No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I– o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras:

 ${\rm II}$ — a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas — BDI e dos Encargos Sociais — ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III – documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - matriz de riscos.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES

Artigo 33- A EMLURB definirá o modo de disputa, que poderá ser aberto ou fechado.

§1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sempre por meio eletrônico.

- I. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:
 - a) A apresentação de lances intermediários;
 - b) O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.
- II. Consideram-se intermediários os lances:
 - a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
 - b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§2º No modo de disputa fechado, não há previsão de lances; as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para a sessão pública na forma eletrônica, oportunidade em que serão divulgadas.

Artigo 34- O modo de disputa também poderá ser combinado, ou seja, aberto e fechado, quando o objeto puder ser parcelado, com vistas à ampliação da competição, sem perda da economia de escala e desde que o valor

do orçamento não seja inferior àqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 64, Dispensa de Licitação, deste Regulamento. Nesse caso, a EMLURB definirá no instrumento convocatório do certame a forma como ocorrerá a combinação dos modos de disputa, optando por uma das duas alternativas a seguir:

- a) O procedimento se iniciará pelo modo de disputa fechado, em que serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, segundo os critérios definidos no instrumento convocatório, cujos detentores terão a oportunidade de disputar abertamente o preço final vencedor por meio de lances sucessivos;
- b) O procedimento se iniciará pelo modo de disputa aberto, por meio de lances sucessivos, sendo que ao final dessa disputa as 3 (três) melhores ofertas terão a oportunidade de oferecer propostas finais fechadas; a melhor oferta será considerada vencedora.

Parágrafo único. Excepcionalmente, observado o objeto pretendido, e desde que haja justificativa, inclusive motivada pelas características do mercado interessado no certame, quando a disputa se iniciar pelo modo fechado, e antes do início da disputa aberta, o instrumento convocatório poderá prever a realização da fase de habilitação, de acordo com regras previamente estabelecidas no mesmo.

Artigo 35- Quando se tratar de Licitação, o modo de disputa será preferencialmente o aberto, em face do critério de menor preço, podendo o modo de disputa fechado ser utilizado apenas em face dos demais critérios de julgamento admitidos neste Regulamento ou de acordo com a peculiaridade do objeto e desde que devidamente justificado.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 – Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

I – menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

- § 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.
- $\S~2^{o}$ Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.
- § 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- § 4º A Comissão de Licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.



§ 5º – Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos

SUBSEÇÃO II

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Artigo 37 – O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMLURB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único – Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Artigo 38 - No critério de julgamento por maior desconto:

I – será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos.

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO III TÉCNICA E PREÇO

Artigo 39 – O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

 I – de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo Único – Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Artigo 40 – No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, que devem ser justificados e proporcionais a grau de complexidade do objeto a ser contratado.

- $\S~1^{o}-O$ fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- § 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

SUBSEÇÃO IV MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Artigo 41 – O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

- **Artigo 42** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.
- § 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.
- § 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Artigo 43 – Sem prejuízo da constituição de Subcomissão Técnica, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores da EMLURB.

Parágrafo Único— Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

SUBSEÇÃO V MAIOR OFERTA DE PREÇO

- **Artigo 44** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMLURB.
- § 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- § 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.
- \S 3º Na hipótese do \S 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMLURB, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.
- **Artigo 45** Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.
- **Artigo 46** O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

SUBSEÇÃO VI

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

- **Artigo 47** No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia a EMLURB, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.
- § 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.
- § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
- **Artigo 48** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:
- I proposta de trabalho, que deverá contemplar:



a)as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b)a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

SUBSEÇÃO VII

MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Artigo 49 – Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único – O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMLURB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

SUBSEÇÃO VIII PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 50 – Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III Cumprimento aos critérios estabelecidos nas alíneas "a" até "f" abaixo, quando o objeto do procedimento licitatório envolver aquisição de bens e serviços de informática e automação, e os critérios "c" a "f", para outros objetos:
 - a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo; c) produzidos ou prestados no território do Estado em que a EMLURB atua;
 - d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
 - e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29/12/2009.
- IV. Esgotados todos os critérios acima e sem sucesso, o desempate será por sorteio.

Parágrafo Único – O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório ou fixado na Ata de Sessão de Licitação.

Artigo 51 – Aplicam-se às licitações os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 52 – Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

- § 1º Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.
- § 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Artigo 53 – Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o artigo 52, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no artigo 51, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO IX

ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E NEGOCIAÇÃO

Artigo 54 – Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Artigo 55 – Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I contenha vícios insanáveis;
- II descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório:
- III apresente precos manifestamente inexequíveis:
- IV se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 56 deste Regulamento;
- V não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.
- § 1º A Comissão de Licitação ou o Responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.
- § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMLURB; ou
- II valor do orçamento estimado pela EMLURB.
- § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.
- **Artigo 56** Poderá ser realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.
- § 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.



§ 2º – Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

§3º - Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e comerciais.

SUBSEÇÃO X HABILITAÇÃO

Artigo 57 – A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante:

 II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único - Procedida a negociação, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro verificará apenas a documentação de habilitação apresentada pelo licitante primeiro classificado; caso não seja habilitado, analisará os documentos dos demais licitantes na respectiva ordem de classificação até que se eleja o vencedor, observando-se os critérios definidos no instrumento convocatório que, por sua vez, estabelecerá todo o detalhamento da forma de análise e de julgamento dos documentos desta fase.

Artigo 58 – Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

Parágrafo Único - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

SEÇÃO IV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Artigo 59 – A revogação da licitação ocorrerá, mediante expressa justificativa, nas seguintes hipóteses:

 I – realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II- não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato e;

III – por razões de interesse da EMLURB decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Artigo 60 – A anulação da licitação ocorrerá, mediante expressa justificativa, quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

 \S 1º – A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o \S 2º deste artigo.

§ 2º – A nulidade da licitação induz à do contrato.

Artigo 61 – A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos

licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

SECÃO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Artigo 62 - Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a)apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMLURB estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b)demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

- $\mbox{\it V}~$ impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.
- § 1º O instrumento convocatório conterá exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:
- I no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.
- $\S~2^o$ No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput.
- § 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.
- § 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.
- § 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da EMLURB, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.
- § 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Artigo 63 – Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.



- § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.
- § 3º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5(cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.
- § 4° É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- **Artigo 64 -** Nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, o prazo para a interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes intimados, na própria sessão pública, a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.
- **Artigo 65** Na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, destacando-se que os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente na EMLURB, responsável pela execução do procedimento licitatório.
- Artigo 66 Interposto o recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento.
- **Artigo 67-** O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- Artigo 68 O recurso terá efeito suspensivo.

TÍTULO VI

CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 69** Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.
- **Artigo 70** O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:
- I a caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
 II a razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- a justificativa do preço;
- IV- ato de ratificação pela instância competente exceto para as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Artigo 71- É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:
- I para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a

- sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos:
- VIII para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- XIV nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos <u>arts. 3º, 4º, 5º</u> e <u>20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u>, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;



- XVI na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
- § 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a EMLURB poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.
- § 2º A contratação direta com base no inciso VI do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.
- § 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão anualmente alterados, para refletir a variação de custos, mediante correção de valores com utilização do IPCA-E divulgado pelo IBGE, sempre com base no valor e data de publicação da Lei 13.303/2016.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE

Artigo 72 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II para registro de documentos em Cartórios, Órgãos Públicos ou equiparados, com competência exclusiva determinada em Lei;
- III Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;
 - f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único — Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Artigo 73 - As situações de inexigibilidade de licitação deverão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

TÍTULO VII REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO **Artigo 74** – Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I empreitada por preco unitário:
- II empreitada por preco global;
- III contratação por tarefa;
- IV empreitada integral;
- V contratação semi-integrada; e
- VI contratação integrada.
 - a) Empreitada por preço unitário: é a contratação por preço certo de unidades determinadas, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários:
 - b) Empreitada por preço global: é a contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente, no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
 - c) Tarefa: é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
 - d) Empreitada integral: é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, devendo ser adotada nos casos em que a EMLURB necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
 - e) Contratação semi-integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a possibilidade de alteração do projeto básico a partir da aplicação de diferentes metodologias ou tecnologias, a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo pela contratada, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia;
 - f) Contratação integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo pelo contratado, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Do Agente de Contratação, da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio



Artigo 75 - A Comissão Julgadora será designada pela autoridade signatária do edital, devendo ser composta em número ímpar, de pelo menos 3 (três) membros, integrada por empregados da EMLURB tecnicamente qualificados.

§1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de receber as propostas e os documentos de habilitação, analisar a efetividade das propostas, classificálas, negociá-las e proceder à habilitação, bem como receber e analisar os recursos e recomendar a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório à autoridade signatária do instrumento convocatório.

§2° A Comissão Julgadora não será permanente, dissolvendo-se a cada certame finalizado.

§3º Os atos praticados pela Comissão Julgadora são vinculados às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório, sendo que este colegiado responderá solidariamente por todos os atos praticados em conjunto, salvo se a posição individual divergente estiver registrada em ata ou relatório onde for adotada a decisão.

§4º Eventuais modificações necessárias da Comissão Julgadora, do Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, no curso do procedimento licitatório serão de competência da mesma autoridade que aprovou a abertura do certame.

Artigo 75 A- O Agente de Licitação terá a função de conduzir a Licitação, acompanhar o trâmite e dar impulso ao procedimento licitatório, executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

Artigo 76- Quando se tratar de Pregão, a autoridade signatária do edital designará o Pregoeiro, que deverá ser empregado da EMLURB devidamente habilitado para essa função, cujas atribuições, dentre outras, serão as de receber as propostas ou lances, analisar a sua aceitabilidade, negociar e classificar as propostas, bem como habilitar, recomendar a adjudicação do objeto e a homologação da licitação à autoridade signatária do instrumento convocatório.

Artigo 77- O instrumento convocatório estabelecerá as regras a serem seguidas pela Comissão Julgadora, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio

Parágrafo Único. É facultado à Comissão Julgadora ou Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências que entender serem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como adotar medidas de saneamento de falhas, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação do licitante, inclusive para complementar a instrução do processo.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

Artigo 78 – Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no artigo 74 desde que esta opção seja devidamente justificada.

Parágrafo Único - Para fins do previsto na parte final do caput deste artigo, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Artigo 79 –Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Artigo 80 – As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo Único – O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Artigo 81 – É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo Único – A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Artigo 82– Sendo inviável a adoção do regime previsto no art. 78, poderão ser utilizadas as outras modalidades previstas no artigo 74, desde que devidamente justificada.

Artigo 83— Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo Único – A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

 a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

 b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Artigo 84 – Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Artigo 85 – Desde que não implique perda de economia de escala e mediante expressa justificativa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

Artigo 86 – As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, serão processadas na forma da Lei das Estatais e deste Regulamento.

Artigo 87 – Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a)em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b)quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;



c)quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II- exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III- solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Artigo 88 – Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

- I identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II nome do fornecedor;
- III valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS

Artigo 89 - A alienação de bens será precedida de:

- I avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 71 deste Regulamento;
- II- licitação, ressalvado o previsto no art. 4º deste Regulamento.
- **Artigo 90** Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMLURB, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- **Artigo 91** O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 92 – São procedimentos auxiliares das licitações:

- I pré-qualificação permanente;
- II- cadastramento;
- III- sistema de registro de preços;
- IV- catálogo eletrônico de padronização.
- **Artigo 93** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:
- I- fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II- bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

- § 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.
- § 2º Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.
- § 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, sequndo as especialidades dos fornecedores.
- § 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes
- § 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.
- § 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- § 7º A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico utilizado por esta EMLURB;
- **Artigo 94** Sempre que a EMLURB entender conveniente iniciar procedimento de pré- qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I- publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II- divulgação em sítio eletrônico utilizado pela EMLURB.
- $\S~2^{\rm o}$ A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- **Artigo 95** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.
- **Artigo 96** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 63 a 68 deste Regulamento, no que couber.
- **Artigo 97** A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:
- I- a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II- na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a EMLURB pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e
- III- a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- **Artigo 98** O Cadastramento consiste em um banco de dados contendo informações sobre os requisitos de habilitação de potenciais licitantes.
- § 1º Os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.
- § 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em edital.
- § 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
- § 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 99 – O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, obedecerá ao disposto neste Capítulo e somente será adotado nas seguintes hipóteses:

- I quando, pelas características do objeto, houver a necessidade de contratações sucessivas;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços a serem remunerados por unidade de medida ou por meio de regime de tarefa;
- III quando existir de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- IV quando houver necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;
- V quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Emlurb.
- § 1º A licitação para registro de preços poderá ser realizada por licitação ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.
- § 2º A adequação e conveniência da realização de registro de preços deverá ser expressamente atestada pela Comissão e nas hipóteses previstas no caput, deverá ser elaborada justificativa expressa para o afastamento da adoção do SRP;
- § 3º Em cada Edital de registro de preços será definida a validade do registro.
- **Artigo 100** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.
- **Artigo 101** O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo a pesquisa ser repetida trimestralmente.
- Parágrafo Único Por ocasião da pesquisa ou a qualquer tempo, se verificados preços inferiores aos registrados na ata e nas mesmas condições nela estabelecidas, a EMLURB deverá negociar com os detentores dos preços na ata, para a obtenção de preços idênticos aos oferecidos pelo mercado.
- Artigo 102 O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste prazo as eventuais prorrogações, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantagem para a EMLURB, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.
- **Artigo 103** O instrumento convocatório poderá estabelecer, quando for o caso, as quantidades mínimas a serem contratadas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.
- **Artigo 104** Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços podem ser acrescidos ou suprimidos em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, nas mesmas condições contratuais, caso o contratado aceite o aditamento proposto.

CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 105 – Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMLURB, sem prejuízo

da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

- **Artigo 106** Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.
- §1º O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMLURB, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais.
- §2º O PMI será aberto mediante chamamento público, promovido de ofício ou por solicitação de pessoa física ou jurídica interessada.
- §3º O edital do chamamento público estabelecerá as condições específicas de participação, avaliação, seleção, aprovação e eventual ressarcimento ao autor/financiador do PMI.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 107 – Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Artigo 108 - Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

- I ao objeto e seus elementos característicos;
- II- ao regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:
- IV- aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V- às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI- aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII- aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos:
- VIII- à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX- à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X à matriz de riscos.
- §1º O conteúdo das cláusulas necessárias estabelecidas neste artigo vincula-se ao instrumento convocatório do procedimento licitatório ou ao termo de dispensa ou contratação direta, bem como às propostas apresentadas pelo contratado.
- §2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à EMLURB, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.



Artigo 109 – A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo Único – O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela EMLURB.

Artigo 110 – É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/11.

Parágrafo Único – Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Artigo 111 – Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.
- § 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:
- I convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório:

II- revogar a licitação.

Artigo 112–O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a EMLURB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Artigo 113 – O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único – A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a EMLURB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Artigo 114 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido e com prévia autorização, em cada caso, conforme previsto no edital do certame.

- § 1º A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.
- § 2 º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
- I do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção II

Da Garantia Contratual

Artigo 115 – Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Artigo 116 – O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro- garantia;

III - fianca bancária.

Artigo 117 – A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no artigo 118.

Artigo 118 – Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Artigo 119 – A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

Seção III

Da Vigência e prorrogação

Artigo 120 – A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMLURB:

II- nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, com justificativa inequívoca no processo.

Artigo 121 - É vedado contrato por prazo indeterminado.

Artigo 122- Os serviços de natureza continuada terão prazo mínimo padrão inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação e seja demonstrada a vantagem para a EMLURB.

Parágrafo único. Serviços de natureza continuada são serviços considerados habituais, que não podem sofrer interrupção porque são essenciais à manutenção da continuidade finalística das atividades da Unidade da EMLURB.

Artigo 123- Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes quando a medida se revelar vantajosa e necessária para consecução dos interesses almejados pela EMLURB com a contratação, desde que observados os limites estabelecidos no artigo 122 deste Regulamento e as seguintes condições:

- na justificativa para prorrogação dos contratos celebrados sem licitação, deverá ser demonstrada:
 - a) a manutenção das condições que justificam a permanência da necessidade nesta contratação direta para a EMLURB;
 - b) a existência de condições mais vantajosas para EMLURB do que aquelas que seriam obtidas em uma nova contratação, por meio de comparação das condições do novo período com os valores praticados no mercado;
- II. os contratos por escopo poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições imprevistas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.
- §1º Para demonstração da vantajosidade poderá ser aferida, observadas a peculiaridade das condições e quantitativos da contratação, por meio de consulta específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registros em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas.



§2º A prorrogação também poderá ser realizada quando comprovadamente inviável a pesquisa de mercado se a terminação da avença implicar em pre-juízos significativos para os serviços públicos desenvolvidos pela EMLURB, desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§3º As circunstâncias previstas no inciso III deverão ser demonstradas no relatório de justificativa da prorrogação.

§4º Os contratos por escopo também poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do objeto nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da EMLURB, o que deverá ser demonstrado no relatório de justificativa.

§5º A prorrogação prevista no §4º não implicará, necessariamente, remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso, tampouco dará azo a aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias que deverão ser consignadas no aditivo de prorrogação baseado no dispositivo.

Da nulidade dos contratos

Artigo 124- Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III. motivação social e ambiental do contrato;
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados:
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a EMLURB deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Artigo 125- A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo anterior e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

- §1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
- §2º Ao declarar a nulidade do contrato a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação.

Artigo 126- A nulidade não exonerará a EMLURB do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Mediação e Arbitragem

Artigo 127- A critério da EMLURB e quando couber, o instrumento convocatório indicará expressamente o mecanismo compositivo para solução de conflitos relacionados ao contrato celebrado.

Parágrafo Único. Estabelecido o critério de composição, a EMLURB e o contratado tentarão conciliar os interesses de forma que a solução do conflito seja satisfatória para ambas as partes.

Artigo 128- Não havendo composição, a solução do conflito entre as partes será submetida à apreciação do Poder Judiciário.

- §1º Na hipótese do litígio versar sobre direito patrimonial disponível, poderá a solução de conflito ser submetida à arbitragem, a critério da EMLURB.
- §2º A arbitragem poderá ser instituída previamente por força contratual, se estabelecida no instrumento convocatório, ou, no caso de contratação direta, no próprio contrato, podendo prever a Câmara Arbitral que administrará o litígio.
- §3º A previsão contratual que instituir a arbitragem para solução de conflitos deverá também prever:
 - a) legislação brasileira como aplicável;
 - b) idioma português;
 - c) sede da arbitragem na Cidade de Nova Iguaçu;
 - d) formação do Tribunal Arbitral de, no mínimo, 3 (três) árbitros.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

- **Artigo 129** Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.
- **Artigo 130** Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:
- I- quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III- quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V- quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI- para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da EMLURB para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevi-



rem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

- § 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento)do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- § 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.
- § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela EMLURB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- § 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- § 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.
- § 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.
- **Artigo 131** Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:
- I- recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II- necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EMLURB, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do artigo 127 deste Regulamento.
- **Artigo 132-** Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito pelo administrador do contrato e, previamente, autorizada pela autoridade competente.

Seção V

Da Gestão e Fiscalização

- **Artigo 133** Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.
- § 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por servidores da EMLURB ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços

técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º - O Presidente da EMLURB designará formalmente o fiscal do contrato e o fiscal de servico.

Secão VI

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 134 – A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Artigo 135 – Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III- a lentidão do seu cumprimento, levando a EMLURB a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação a EMLURB;
- VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII- o desatendimento das determinações regulares da EMLURB decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, observado o rito da Seção IX, deste Capítulo

Seção VII

Das Sanções Administrativas

Artigo 136- Para fins deste Regulamento, serão aplicadas sanções aos infratores que cometerem os seguintes atos ilícitos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar:

- I. Descumprimento de prazos, cláusulas e obrigações constantes do contrato:
- II. Inexecução total ou parcial do contrato;
- III. Condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- IV. Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou ato fraudulento na execução do contrato;
- V. Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a EMLURB em virtude de atos ilícitos praticados;



- VI. Por recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório;
- VII. Por não comprovação da autenticidade e da veracidade da documentação na EMLURB;
- VIII. Demais infrações previstas no instrumento convocatório:
- IX. Em decorrência da interposição de recursos meramente protelatórios;
- X. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06 e conforme previsto no instrumento convocatório;
- XI. Em razão da não apresentação da garantia contratual no prazo estipulado pela EMLURB; XII. Por não manter sua proposta, dentro do prazo de validade:
- XIII. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IX. Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

Artigo 137- Os infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório;
- III. Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMLURB, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- §1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.
- §2º Nenhuma sanção será aplicada sem o regular processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.
- §3º Na aplicação das sanções e para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
 - a) A natureza e a gravidade da infração;
 - b) O prejuízo causado à Administração e para os usuários;
 - c) A vantagem auferida em virtude da infração.
- §4º As sanções de advertência serão aplicadas quando o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à EMLURB, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.
- §7º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos X ou XI do artigo 244 deste Regulamento, a multa terá valor correspondente à 5% do valor da melhor oferta apresentada no procedimento licitatório.
- §8º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos VI ou XII do artigo 244 deste Regulamento, a multa terá valor correspondente à 5% do valor do contrato.
- §9º Praticada a infração prevista no inciso I do artigo 244 deste Regulamento, a multa será aplicada na proporção de 5% a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.
- §10 No caso de inexecução parcial do contrato, a multa será aplicada na proporção de 10% a 20% sobre o valor do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual.
- §11 No caso de inexecução total do contrato, a multa será aplicada na proporção de 20% a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual.
- §12 A multa, aplicada após regular processo administrativo, a critério da EMLURB, será descontada da garantia do respectivo contrato ou de seus pagamentos. Fica facultado à EMLURB efetuar descontos de tais multas em outros contratos vigentes celebrados com o contratado. A critério da EMLURB, poderá haver a compensação da multa na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil brasileiro ou a cobrança judicial quando for o caso.

§13 A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Secão IX

Processo Administrativo Sancionatório

Artigo 138- Constatada infração administrativa será instaurado processo administrativo sancionatório que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

- Artigo 139- A instauração do processo administrativo sancionatório deve conter:
- I. A identificação do procedimento licitatório ou do contrato em que se constatou a infração administrativa e do acusado ou dos acusados, caso cominada sanção de suspensão temporária.
- II. As infrações administrativas a serem apuradas.
- III. O relato dos fatos relacionados e dos fundamentos para abertura do processo com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura.
- IV.As sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do edital e/ou do contrato
- V. A possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso.
- **Artigo 140** Instaurado o processo administrativo, será encaminhada notificação para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, incumbindo ao acusado nesta manifestação, alegar todos os fatos, juntar documentos e solicitar eventual produção de provas:
- §1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada.
- §2º Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações.
- §3º O custo da produção de provas será arcado pela parte que solicitou sua realização.
- §4º A autoridade competente para aplicação das penalidades pode indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias
- Artigo 141- O julgamento do processo será realizado pela autoridade competente, em decisão fundamentada, que deve contemplar os motivos da decisão, inclusive com relação a eventuais fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso, o indeferimento de produção de provas, bem como a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) e respectiva gradação, bem como da rescisão unilateral, se for o caso.
- §1º A fundamentação pode ser feita pela transcrição expressa das razões da decisão ou indicação de outros documentos do processo (relatórios técnicos, pareceres, decisões, etc.) que contenham os motivos da decisão.
- §2º Na aplicação das sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar deverá ser indicado o grau de responsabilidade ou participação de cada um dos integrantes de consórcio que venham a ser punidos com esta penalidade.
- **Artigo 142** Após a intimação de decisão com aplicação de sanção administrativa, é cabível a interposição de recurso administrativo único, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- §1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Diretor Presidente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que não poderá ser renovado.



- §2º A não apresentação de recurso ou pedido de reconsideração no prazo indicado no caput será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.
- $\S 3^{0}$ Como regra, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.
- §4º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida.
- §5º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa
- **Artigo 143-** O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão ou remeter o processo para decisão do superior hierárquico.
- **Artigo 144-** O julgamento do recurso será realizado pelo superior hierárquico da autoridade que decidiu o processo administrativo em decisão fundamentada.
- §1º Cabe ao Diretor-Presidente da EMLURB, ou a quem e ele delegar essa competência, apreciar o pedido de reconsideração em face das decisões que proferiu originalmente.
- §2º Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.
- Artigo 145- As comunicações processuais serão realizadas por carta encaminhada preferencialmente por meio eletrônico para os endereços de e-mail indicados pelos acusados no curso do procedimento licitatório ou do contrato.
- §1º A notificação sobre o início do processo sancionatório e as intimações de decisões administrativas serão encaminhadas aos acusados nos termos estabelecidos no caput.
- §2º As decisões administrativas proferidas pela EMLURB serão publicadas no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu.
- §3º Os prazos recursais começam a correr do dia útil seguinte à data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, não havendo necessidade de intimação pessoal do acusado.
- §4º É ônus do acusado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados perante a EMLURB, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado.
- §5º Nos processos administrativos sancionatórios será concedida vistas ao acusado quando estiver aberto prazo para sua manifestação nos autos.
- §6º Com exceção do momento previsto neste §5º a concessão de vistas deve ser precedida de pedido por escrito, cuja resposta da EMLURB deverá indicar a data e a forma para vistas e extração de cópias pelo interessado.
- §7º Os custos pela extração de cópias serão arcados pela empresa que as solicitar.
- Artigo 146- O descumprimento dos prazos indicados neste capítulo pelo acusado gera a perda da faculdade para a prática do ato.

Seção VIII

Do Recebimento do Objeto

Artigo 147 – O recebimento do objeto, mediante a assinatura do respectivo termo, para a integral quitação do contrato, está condicionado à verificação do total cumprimento do contrato com todas as especificações nele descritas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 148 – O Presidente da EMLURB aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

- I determinar a abertura das licitações;
- II autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III- contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV- aplicar sanções.
- **Artigo 149** Até que sejam aprovadas pela Diretoria Jurídica as minutas padrão de Editais e Contratos, serão usadas as minutas atualmente adotadas pela EMLURB.
- **Artigo 150** O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação por meio de Resolução, vez que aprovado pela Diretoria da EMLURB.
- **Parágrafo único.** A publicação será efetivada no site utilizado pela EMLURB, com aviso no Diário Oficial do Município.

ALEXANDER BENTO REZENDE

Presidente - EMLURB

ld. 01678/2024

SEÇÃO 3 - LICITAÇÕES, CHAMAMENTOS E CONTRATOS

CPLMOS

AVISO DE ERRATA E NOVA DATA

LICITAÇÃO Nº **004/CPL/23**

PROCESSO: 2022/175.675

REQUISITANTE SEMUG

EDITAL A PARTIR DE: 19/03/2024 DAS 09:00 ÀS 17:00 HORAS

ENTREGA DA PROPOSTA: 04/04/2024 ÀS 11:00 HORAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO

DE EMPRESA ESPÉCIALIZADA PARA AQUISI-ÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA 100 (CEM) POLOS DE PRÁTICAS CORPORAIS E ATI-VIDADES FÍSICAS COMUNITÁRIAS DENOMI-NADO GINÁSTICA NOS BAIRROS (GNB), PELO

PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ENDEREÇO: SALA DA CPL, situada no 2º pavimento da Prefeitura na Rua Athaíde Pimenta de Moraes n.º 528

- Centro - Nova Iguaçu, telefone (21) 2666-4924,



horário: 09:00 às 17:00 horas.

INFORMAÇÕES: O Edital com as especificações da referida licitação,

encontra-se disponibilizado e processado no endereço eletrônico http://www.compras.gov.br e no site www.novaiguacu.rj.gov.br no link portal da transparência / licitacões todas as modalidades / compe-

tência 2023.

Nova Iguaçu, 18/03/2024

TEODOLO TERTULIANO DA SILVA NETO Pregoeiro – CPLMOS/SEMUG Secretaria Municipal de Governo

ld. 01679/2024

GOVERNO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2021/034.635 **TERMO ADITIVO**: 003

CONTRATO: 037/CPL/2021

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E CS BRASIL FROTAS S.A.

OBJETO: RENOVAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO № 037/CPL/2021, CUJO O OBJETO CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, A SER UTILIZADO PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GABINETE DO PREFEITO – ASCOM, DECORRENTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 060/CPL/2020.

PRAZO: 03 (TRÊS) MESES, A CONTAR DE 15/03/2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.549,90 (SEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

VALOR MENSAL: R\$ 2.183,30 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS

REAIS E TRINTA CENTAVOS).

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.20.02.04.122.5001.2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.99

ORIGEM DOS RECURSOS: 15000000 - RECURSOS NÃO VINCULA-DOS DE IMPOSTOS - RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE.

NOTA DE EMPENHO: 01227/2024.

FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/034.635, COM FULCRO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E QUE SE REGERÁ POR TODA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 10.662/2016, 10.696/2016 E 10.895/2017 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

DATA DA ASSINATURA: 14 DE MARÇO DE 2024.

MANOEL BARRETO DE SOUZA OLIVEIRA LEITE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMUG

ld. 01680/2024

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2019/158.263

CONTRATO: 019/CPL/2020

TERMO ADITIVO: 004

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E FCT MULTISERV CO-

MÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 019/CPL/2020, QUE TEM OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO (VEÍCULO TIPO FURGÃO) DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DO ALMOXARIFADO CENTRAL E DO PATRIMÔNIO, COM LOCAÇÃO DO VEÍCULO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 11/03/2024.

VALOR TOTAL: R\$ 104.400,00 (CENTO E QUATRO MIL E

QUATROCENTOS REAIS).

VALOR MENSAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS).

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.04.01.04.122.5001.2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.99

FONTE DE RECURSO: 15000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE

IMPOSTOS - RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE

NOTA DE EMPENHO: 01125/2024.

FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2019/158.263, COM FULCRO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E QUE SE REGERÁ POR TODA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N.° 8.666/1993, E OS DECRETOS MUNICIPAIS N° 10.662/2016, 10.696/2016 E 10.895/2017 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

DATA DA ASSINATURA: 11 DE MARÇO DE 2024.

PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

Id. 01681/2024



ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/FMAS/2021

PROCESSO: 2021/009613

CONTRATO Nº 02/FMAS/2021.

TERMO ADITIVO Nº: 03.

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ 07.797.967/0001-95.

OBJETO: Renovação do prazo de vigência do contrato nº 02/FMAS/2021, "AQUISIÇÃO DE LICENÇA DA FERRAMENTA DE BANCO DE DADOS DE PESQUISA DE PREÇOS VIA WEB "BANCO DE PREÇOS", EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IGUACU AOS SETORES DE LICITAÇÃO E CONTROLE INTERNO VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".

VALOR GLOBAL: R\$ 11.797,13 (onze mil , setecentos e noventa e sete reais e treze centavos).

PROGRAMA DE TRABALHO: 03.30.01.08.122.5001.2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.99 ORIGEM DOS RECURSOS (FONTE): 1500

NOTA DE EMPENHO: 00160/2024

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, e os Decretos Municipais nº 10.662/2016, nº 10.696/2016 e nº 10.895/2017.

PRAZO: 06 (seis) meses, a contar de 12/03/2024, podendo ser rescindido antecipadamente, de pleno direito e sem nenhum tipo de indenização à CONTRATADA, mediante aviso prévio, em razão da realização de procedimento diverso, caso esse seja refutada como mais vantajoso.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2024.

Nova Iguaçu, 18 de março de 2024

GUISELA CAMPANA PORTELA.

Gestora do Fundo de Assistência Social-FMAS

ld. 01682/2024

INFRAESTRUTURA

PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Em atendimento às disposições contidas no Art. 74 do Decreto Municipal nº 12.997/2022, informamos a Intenção de Registro de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES para a Prefeitura Municipal de Nova Iguacu, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência anexo ao Processo Administrativo nº 2023/034535, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

> CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA Secretária Municipal de Infraestrutura - SEMIF

> > ld. 01683/2024

SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2021/154575

CONTRATO Nº 008/SEMUS/2024

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUACU e SOUZA SERVICOS TÉCNI-COS EM ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXE-CUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂN-CIA AMBIENTAL (SUVAM), LOCALIZADA NA AV. GOVERNADOR AMA-RAL PEIXOTO, Nº 950 - CENTRO - NOVA IGUAÇU.

MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/SE-MUS/2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA SUA ASSINA-TURA.

VALOR TOTAL: R\$ 447.409,14 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTA-VOS).

FONTE DOS RECURSOS: 15001002

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.31.01.10.305.5065.2096

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.91

EMPENHO: 0618/2024-01



FUNDAMENTO: OBSERVANDO-SE AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, O DECRETO MUNICIPAL Nº 10.662/2016, CONSIDERANDO-SE SEMPRE AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, BEM COMO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO

DATA DA ASSINATURA: 15 DE MARÇO DE 2024.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ld. 01684/2024

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

ERRATA

PROCESSO: 1.121/2021 PUBLICADA NO D.O E.M: 12/03/2024

> ONDE SE LÊ: 2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 05/CODENI/2023

LEIA-SE:1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 05/CODENI/2023

Nova Iguaçu, 14 de MARÇO de 2024.

DENIS ANDERSON VISNADI PRESIDENTE – CODENI

ld. 01685/2024

SEÇÃO 4 - CONSÓRCIO

CISBAF

PORTARIA Nº 41 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

A Secretaria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais e conforme a deliberação na ata de reunião do conselho dos municípios do CISBAF 31/01/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os candidatos (a), para o cargo abaixo citados, conforme tabela demonstrativa e atribuições legais pertinentes à função.

OITAVA CONVOCAÇÃO

Data de Apresentação: 19/03/2024 a 22/03/2024 das 10:00H às 11:00H LOCAL: CISBAF – Avenida Governador Roberto Silveira, 2012 – Posse – Nova Iguaçu – RJ.

AGENTE DE CONTABILIDADE

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	HORÁRIO DE APRESEN- TAÇÃO
80	1202	JULIANE DA SILVA FIGUEIRA	10:00 H
9°	958	ANTONIO CARLOS DE AL- MEIDA JUNIOR	11:00 H

Obs.: O candidato deverá sempre se apresentar no período previsto e horário estipulado .

Art. 2º - Relação de Documentos para integração ao cargo.

Convocamos a comparecer à sede do CISBAF, Av. Gov. Roberto da Silveira nº 2012 Posse - Nova Iguaçu, no dia e horário informado ao lado de sua inscrição. Munido de ORIGINAL e CÓPIA dos documentos abaixo relacionados, a fim de contratação referente ao Concurso Público nº 001/2022.

OBS: AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DEVEM SER APRESENTADAS NA ORDEM DA LISTAGEM ABAIXO , PARA OTIMIZAR O MOMENTO DA CONFERÊNCIA.

Os candidatos deverão comparecer para formalização da contratação com **ORIGINAIS E CÓPIAS** dos documentos:

- Carteira de identidade, CPF e Situação Cadastral do CPF e Comprovante de PIS ou PASEP.
- Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável feita perante Tabelião (se for o caso).
- Título de Eleitor com o comprovante da última votação e Declaração de Regularidade do TSE (pode ser emitida pela internet).
- Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (sexo masculino).
- Certidão de Nascimento dos dependentes ou Termo de Guarda ou Tutela ou Termo de Adoção (se for o caso) e CPF.
- Comprovante de residência atualizado no nome do servidor (a) com o CEP.
- Última Declaração de Imposto de Renda com o recibo de entrega na Receita Federal.
- Comprovante de conta bancária (Agência e Conta) ou Declaração de ISENTO.
- Cópia da Carteira de Trabalho folhas onde constem o número e a série, em caso de registro, a folha com a data do 1º emprego, ou anexo da CTPS DIGITAL
- Certidão dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal (TRF) e Estadual (TJ) (podem ser emitidas pela internet).
- Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses (pode ser emitida pela internet).
- 12. Declaração do órgão de origem comprovando o vínculo funcional e o regime de previdência, a fim de definir a que regime o servidor será enquadrado no Ministério da Saúde, conforme determina a legislação (em caso de já ser servidor público).
- Histórico Escolar + Diploma de Conclusão do Ensino Médio e da formação técnica quando for o caso e registro no conselho.
- 14. Cartão de vacina (com as vacinas Antitetânica, Hepatite "B" e Covid).



- Tipagem sanguínea com fator Rh, devidamente assinada pelo profissional.
- 16. 01(uma) Foto 3x4 fundo branco.
- Dados Bancários com todas as informações necessárias (nome completo, agência, conta e nome do banco).
- 18. Atestado de Saúde Ocupacional (Admissional que deverá ter o resultado Apto para a função) o servidor a ser contratado, será encaminhado com guia específica para empresa em especializada em saúde ocupacional conveniada com o Cisbaf, para a realização do exame médico admissional).

Nova Iguaçu, 18 de março de 2024.

ROSANGELA BELLO SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CISBAF

ld. 01686/2024